



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 24:180 — Fixa os quadros permanentes dos officiaes e sargentos das diversas classes da armada necessários para o serviço do corpo de marinheiros da armada.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento de 1933-1934.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas diversas transferências de verbas dentro do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos de 1933-1934.

Decreto n.º 24:181 — Autoriza trabalhos extraordinários durante o corrente ano económico em vários serviços da Administração Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos portos do Douro-Leixões.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 24:182 — Regula o pagamento das pensões de aposentação e reforma a cargo das colónias.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 24:180

O decreto-lei n.º 23:836, de 10 de Maio do corrente ano, que criou o corpo de marinheiros da armada, diz no seu artigo 2.º que por meio de um diploma especial será fixada a lotação dos officiaes e sargentos necessários para o serviço do mesmo corpo.

Em cumprimento daquela disposição torna-se necessário, desde já, fixar o número de officiaes e sargentos que

devem constituir os quadros permanentes para regular funcionamento daquele organismo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 103.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Para a execução do decreto-lei n.º 23:836, de 10 de Maio do corrente ano, que criou o corpo de marinheiros da armada, são fixados os quadros permanentes dos officiaes e sargentos das diversas classes da armada necessários para o funcionamento do mesmo corpo, cuja composição é a seguinte:

Officiaes

- Primeiro comandante — 1 capitão de mar e guerra.
- Segundo comandante — 1 capitão de fragata ou capitão-tenente.
- Chefo dos serviços gerais — 1 capitão-tenente.
- Comandantes das três brigadas — 3 primeiros tenentes.
- Comandantes das companhias — 3 segundos tenentes.
- Ajudante do corpo — 1 primeiro tenente.
- Chefe dos serviços de saúde — 1 capitão tenente médico.
- Sub chefe dos serviços de saúde — 1 primeiro ou segundo tenente médico.
- Chefe dos serviços de contabilidade — 1 primeiro tenente da administração naval.
- Sub-chefe dos serviços de contabilidade — 1 segundo tenente da administração naval.
- Secretaria geral — 1 primeiro ou segundo tenente do secretariado naval.
- Quartel-mostre — 1 guarda-marinha auxiliar do serviço naval ou sargento ajudante.
- Arquivista — 1 guarda marinha do secretariado naval ou sargento ajudante artilheiro.
- Secretaria da enfermaria — 1 segundo tenente auxiliar do saúde naval.

Sargentos

- Sargento ajudante do corpo — 1 sargento ajudante.
- Mestre — 1 sargente ajudante ou primeiro sargente de manobra.
- Secretarias das brigadas — 3 sargentos ajudantes.
- Sargento ajudante da 1.ª brigada — 1 sargento ajudante ou primeiro sargento.
- Sargento ajudante da 2.ª brigada — 1 sargento ajudante ou primeiro sargento.
- Sargento ajudante da brigada mixta — 1 sargento ajudante ou primeiro sargento.
- Sargentos das companhias — 4 primeiros ou segundos sargentos.
- Auxiliar da instrução de marinharia — 1 sargento ajudante de manobra.
- Encarregado das embarcações — 1 primeiro ou segundo sargento de manobra.

Encarregado das limpezas — 1 primeiro ou segundo sargento de manobra.

Terno de clarins — 1 primeiro e 2 segundos sargentos clarins.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Anibal de Mesquita Gutmarães*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 10 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2608 da verba inscrita no n.º 3) para o n.º 1) do capítulo 6.º, artigo 92.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1933-1934.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Julho de 1934.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Contabilidade

Por despacho ministerial de 5 do corrente mês e nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1933-1934 as seguintes transferências, que foram anotadas pelo Tribunal de Contas em data de 11:

Do artigo 4.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	50.000\$00
Para o mesmo artigo:	
N.º 2) «Subsídios de viagem, de marcha e por transferência»	10.000\$00
N.º 3) «Transporte de pessoal por deslocação»	40.000\$00
	<u>50.000\$00</u>
Do artigo 8.º, n.º 2), alínea b) «Lavagem, limpeza e outras despesas», para o mesmo artigo, n.º 2), alínea a) «Luz, aquecimento e consumo de água»	5.000\$00
Do artigo 17.º, n.º 1), alínea a) «Ajudas de custo ao pessoal em serviço nas ambulâncias», para o mesmo artigo, n.º 5) «Abonos para falhas»	3.000\$00
Do artigo 21.º, n.º 1) «Hospitalização, medicamentos, serviços clínicos e outros por motivo de acidente de trabalho», para o mesmo artigo, n.º 2), alínea a) «Luz, aquecimento e consumo de água»	1.800\$00
Do artigo 22.º, n.º 2), alínea e) «Malas pela Companhia Internacional de Wagens-Lits», para o mesmo artigo, n.º 2), alínea b) «Material e respectiva carga e descarga»	20.000\$00
Do artigo 27.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	95.000\$00
Para o mesmo artigo:	
N.º 3), alínea b) «Diversos»	20.000\$00
N.º 4), alínea b) «Boletineiros»	25.000\$00
N.º 4), alínea c) «Diversos em trabalhos de linhas»	50.000\$00
	<u>95.000\$00</u>

Do artigo 30.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 10.000\$00

Para o mesmo artigo:

N.º 2) «Subsídios de viagem, de marcha e por transferência» 5.000\$00

N.º 3) «Transporte de pessoal por deslocação» 5.000\$00

10.000\$00

Do artigo 36.º, n.º 4) «Percentagem aos encarregados dos postos telefónicos públicos» 30.000\$00

Para o mesmo artigo:

N.º 2), alínea b) «Transporte de material e respectiva carga e descarga» 10.000\$00

N.º 3), alínea b) «Entrega de telegramas na área de distribuição gratuita» 20.000\$00

30.000\$00

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 13 de Julho de 1934.—O Director dos Serviços de Contabilidade, interino, *Jorge Braga*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 24:181

Tendo em atenção a natureza dos serviços da Administração Geral do Pôrto de Lisboa e da Administração dos portos do Douro-Leixões;

Atendendo ao disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados trabalhos extraordinários durante o corrente ano económico nos seguintes serviços da Administração Geral do Pôrto de Lisboa e da Administração dos portos do Douro-Leixões: reboques, condução de passageiros, bagagens e malas postais, abastecimento de água, socorros, prevenções para socorros marítimos, operações de carga e descarga, acostagens e desacostagens, abertura da ponte giratória, fornecimento de luz a navios, condutores de automóveis.

Art. 2.º As disposições deste decreto têm efeito a partir de 1 de Julho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 24:182

1.º No sentido de limitar os encargos com as pensões de aposentação e reforma dos funcionários e empregados coloniais, estabeleceu o artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, que as despesas dessa natureza não poderiam, no orçamento para 1934-1935, exceder as verbas em que, nos orçamentos do ano imediatamente anterior, estavam computadas.

Publicadas porém as listas completas dos reformados, aposentados, jubilados e pensionistas, verificou-se

que as pensões concedidas até 30 de Junho de 1933 totalizavam quantia superior ao limite fixado nesses orçamentos por virtude da referida disposição legal.

Tal circunstância obrigou as estações oficiais a suspender transitóriamente o pagamento de certas pensões, e a estudar novamente o problema, que por deficiência das verbas inscritas se levantava aiuda em relação ao passado e que o presente decreto procura aproximar da justa e possível solução.

Revelou esse estudo a profunda desordem da questão das aposentações — desordem tam profunda que difficil será sair dela completamente sem a imposição de pesados sacrificios. Criou-se, com a concessão de exagerados favores aos funcionários, uma situação que as colónias difficilmente poderão suportar durante muito tempo. Os erros da administração pagam-se às vezes a longa distância e nem sempre os que os cometem são os que lhes suportam as consequências. É este o caso. O legislador imprudente é a causa do legislador implacável.

2.º Do exame a que se procedeu resultou a convicção de que, para vencer as difficuldades de momento, era necessário obrigar os serviços industrializados das colónias a fazer face, como a lei determina, por força dos seus orçamentos privativos, aos encargos com as pensões de aposentação do seu pessoal, tanto mais quanto é certo que essas pensões vêm injustamente sobrecarregando os orçamentos coloniais com cêrca de 3:000.000\$ em Moçambique, o aproximadamente 2.000.000\$ em Angola, recebendo aquella colónia apenas como compensação 500.000\$, e nada recebendo Angola.

Fazendo desaparecer dos orçamentos coloniais aquele encargo, o equilibrio das pensões com os recursos a elas destinados parece que se poderia estabelecer immediatamente.

Preferiu-se porém deixá-las ficar onde estão e inscrever-se como receita nos orçamentos coloniais a quantia correspondente, a entregar pelos serviços industrializados, o que vem praticamente a dar no mesmo.

E quando tal medida seja julgada insufficiente ou nas colónias respectivas não haja serviços industrializados consente-se que, para os referços a efectuar, se aproveitem saldos das verbas destinadas a pessoal do activo.

3.º Isto quanto ao ano económico de 1933-1934, como se disse. Mas fica em aberto o problema do futuro.

Relativamente ao ano de 1934-1935 procura-se firmar mellhor a necessidade de tornar um facto incontroverso a idea fixada no artigo 6.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933. As verbas com aposentados, reformados e pensionistas não podem crescer.

E, assim, não se consente que, nas colónias onde essas pensões atinjam ou ultrapassem o limite legal, se utilize um centavo sequer da verba de pensões a conceder no decurso do ano económico, que, dentro do espirito do citado artigo 6.º, irá reforçar a verba das pensões já concedidas.

Para se poder tornar efectiva a responsabilidade derivada do artigo 177.º da Carta Orgânica do Império, forçoso era fixar a verba que, na metrópole, poderia liquidar-se por conta dos orçamentos coloniais. A esse fim visou o decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, agora completado com o disposto no artigo 11.º deste diploma.

Assim se saberá onde começa e onde acaba, insofismavelmente, a responsabilidade dos pagadores nas colónias e dos pagadores na metrópole.

Resolvido o problema quanto às pensões a abonar na metrópole, restava apenas habilitar os governos coloniais a resolvê-lo quanto às pensões a abonar nas colónias, dentro dos principios estabelecidos no presente decreto, o que se fez.

Pelas razões expostas, atendendo à urgência do assunto e tendo em vista o disposto no n.º 28 do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colónial Português;

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam os governos das colónias autorizados a reforçar com as quantias necessárias as verbas consignadas no capitulo 3.º das tabelas de despesa dos respectivos orçamentos para o ano económico de 1933-1934, utilizando como contrapartida os recursos referidos neste decreto.

§ 1.º Exceptua-se da autorização concedida neste artigo a verba destinada a pensões a conceder no decurso do ano económico inscrita nos mencionados orçamentos.

§ 2.º O reforço autorizado não prejudica para o futuro a doutrina do artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, continuando assim a prevalecer o limite fixado no mesmo artigo, salvo no caso do artigo 10.º deste decreto.

Art. 2.º As despesas com pensões de aposentações, já concedidas ou a conceder, ao pessoal de serviços com autonomia administrativa e orçamentos próprios constituem encargo dos mesmos serviços; por estes serão entregues nos cofres da Fazenda da respectiva colónia, por duodécimos, as importâncias que para esse fim forem devidas depois de deduzida a receita arrecadada pela Fazenda por virtude da cotização do pessoal para compensação de aposentação. É obrigatória a inscrição, nos orçamentos próprios dos serviços, das verbas necessárias para a realização dos encargos referidos.

§ 1.º O disposto anteriormente tem inteira applicação no ano económico de 1933-1934, abrindo-se desde já, para esse efeito, os necessários créditos, com contrapartida na anulação ou redução de quaisquer verbas de despesas constantes dos orçamentos privativos dos serviços. Se estes tiverem já encerrado as contas da gerência de 1933-1934 e transitado para o orçamento do ano económico de 1934-1935 o saldo respectivo, os créditos a abrir terão contrapartida nesse saldo, anulando-se na respectiva tabela de despesa a importância correspondente.

§ 2.º As importâncias a entregar para o fim referido neste artigo nos cofres da Fazenda, e respeitantes ao ano económico de 1933-1934, embora sejam arrecadadas no seu periodo complementar, serão escrituradas em conta desse ano económico.

Art. 3.º Os reforços autorizados pelo artigo 1.º terão como contrapartida, em 1933-1934, as importâncias referidas no artigo anterior e seus parágrafos, e, quando se reconheça a sua insufficiência, o saldo que existir nas verbas destinadas a remunerações certas ao pessoal em exercicio dos quadros aprovados por lei.

Art. 4.º Nas colónias onde as pensões de aposentação e reforma totalizem quantia igual ou superior à fixada no artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, fica rigorosamente prohibida a concessão de novas pensões pela verba de «Pensões a conceder no decurso do ano económico», que será transferida e adicionada às verbas de pensões já concedidas, consignadas nos respectivos orçamentos.

Art. 5.º A inobservância do disposto no artigo anterior será persèguida e punida como crime de furto.

Art. 6.º O aumento de 100 por cento, a que alude o artigo 23.º do decreto n.º 22:792, de 30 de Junho de 1933, não incide sobre as percentagens adicionais e diurnidades, que serão calculadas sobre a pensão simples, considerando-se como tal, para o efeito, apenas o vencimento ou parte do vencimento de categoria, consoante o tempo de serviço, para os civis, e o sòldo ou parte do sòldo e respectiva melhoria para os militares.

Art. 7.º Os funcionários ou empregados civis e militares, aposentados ou reformados, que, residindo em qualquer colónia, sejam autorizados a fixar residência na

metrópole têm apenas direito aos vencimentos que estiverem orçamentados, considerando-se como tais os que constarem das relações anexas ao orçamento se outros menores não lhes competirem.

§ único. O disposto no corpo deste artigo tem inteira aplicação enquanto em novo orçamento, observados os princípios estabelecidos no artigo 6.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, não for inscrita, na relação nominal respectiva, pensão diferente e feita a conseqüente alteração na verba orçamental correspondente.

Art. 8.º Os funcionários ou empregados desligados do serviço aguardando a aposentação, que recebam ou vierem a receber pensões provisórias pagas por força de verbas inscritas no capítulo 3.º dos orçamentos das colónias, só têm direito à diferença referida no § único do artigo 9.º do decreto de 20 de Setembro de 1906 quando, sendo devida, haja verba disponível no artigo respectivo do mencionado capítulo 3.º

§ único. Os referidos funcionários e empregados, quando aposentados com pensão superior à que estavam percebendo a título provisório, continuam apenas com direito ao abono desta enquanto não houver no artigo competente do capítulo 3.º as necessárias disponibilidades.

Art. 9.º Nas hipóteses previstas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, não serão preenchidas as vagas respectivas enquanto os funcionários ou empregados incapazes do serviço não passarem à situação de aposentação ou reforma, continuando a ser-lhes feito o desconto para compensação da aposentação ou reforma enquanto forem abonados pelas verbas orçamentais dos quadros a que pertenciam.

Art. 10.º Excepcionalmente e enquanto não for definitivamente resolvida a questão das aposentações e reformas nas colónias, poderá ser pelo Ministro das Colónias autorizado o reforço das verbas destinadas a reforma ou aposentações, mas apenas com contrapartida no excesso da cobrança efectivamente realizada, sobre a verba orçamentada, da receita destinada a compensação da aposentação e reforma.

§ único. Este reforço só poderá efectuar-se quando destinado à regularização do pagamento de pensões concedidas até à data do decreto-lei n.º 22:793, de 1933, e não poderá aplicar-se, no todo ou em parte, ao pagamento de pensões concedidas posteriormente.

Art. 11.º Para os fins designados no artigo 177.º da Carta Orgânica do Império são desde já fixadas as seguintes quantias, a utilizar no corrente ano económico, para pagamento de pensões de aposentação e reforma dos funcionários residentes na metrópole:

1) Cabo Verde:

a) Civis.	395.185\$32	
b) Militares.	464.850\$66	860.035\$98

2) Guiné:

a) Civis.	426.828\$60	
b) Militares.	441.139\$08	867.967\$68

3) S. Tomé e Príncipe:

a) Civis.	600.181\$12	
b) Militares.	388.361\$24	988.542\$36

4) Angola:

a) Civis.	3.750.213\$56	
b) Militares.	4.360.457\$80	8.110.671\$36

5) Moçambique:

a) Civis.	6.268.083\$68	
b) Militares.	3.312.882\$48	9.580.966\$16

6) Índia:

a) Civis.	183.572\$76	
b) Militares.	452.091\$72	635.664\$48

7) Macau:

a) Civis.	262.289\$04	
b) Militares.	444.843\$41	707.132\$45

8) Timor:

a) Civis.	242.901\$96	
b) Militares.	528.487\$32	771.389\$28

§ 1.º Nas referidas colónias serão desde já cativadas nas respectivas dotações orçamentais as quantias consignadas neste artigo.

§ 2.º Os limites fixados nos n.ºs 1) a 8) deste artigo serão aumentados ou diminuídos das quantias que forem devidas respectivamente a funcionários aposentados ou reformados que das colónias vierem fixar residência na metrópole, ou que daqui vão residir nas colónias, observados sempre os princípios consignados no artigo 7.º e seus parágrafos.

§ 3.º Na 2.ª Repartição da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias será escriturado, em relação às quantias destinadas a pensões militares, um livro semelhante ao designado no artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933.

§ 4.º No limite fixado no corpo deste artigo não se compreendem as pensões provisórias de aposentação ou reforma concedidas e pagas nos termos dos artigos 25.º, 26.º e 27.º do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934.

Art. 12.º A responsabilidade determinada no § único do artigo 177.º da Carta Orgânica do Império é extensiva, relativamente a despesas militares, à 2.ª Repartição da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias, cabendo à Repartição de Contabilidade das Colónias apenas, em relação a tais despesas, a responsabilidade pelos serviços determinados no artigo 149.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 13.º Ficam os governos das colónias autorizados, dentro dos princípios estabelecidos neste decreto, a rever a legislação sobre pensões de aposentação e reforma a abonar dentro da respectiva colónia, por forma que a verba orçamental a utilizar no ano económico de 1934-1935 não possa por qualquer forma ser excedida.

Art. 14.º A Repartição de Contabilidade das Colónias e a 2.ª Repartição da Direcção Geral Militar abonarão, logo que legalmente seja possível, as pensões de aposentação e reforma a todos os funcionários e empregados a quem o seu pagamento foi suspenso por não constarem da lista dos aposentados ou aí estarem com importância diferente da que lhes compete.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Pagos do Governo da República, 17 de Julho de 1934. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Sa'azar — Armindo Rodrigues Monteiro.